



SUBSTITUTIVO Nº 01 , DE 2017
(De Vários Deputados Distritais)

À Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 78, de 2017, que revoga o inciso XXIII do artigo 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dê-se à Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe a seguinte redação:

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 78, de 2017
(Autoria: Deputado CLÁUDIO ABRANTES)

Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60.

XIV – convocar:

a) Secretário de Estado para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou o não atendimento no prazo de 30 dias, nos termos da legislação pertinente e sem prejuízo da responsabilidade penal pela prestação de informações falsas;

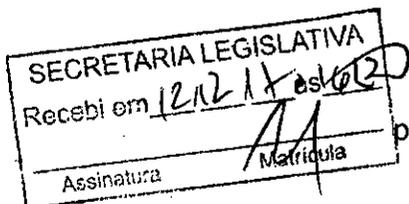
b) dirigente e servidor da administração direta ou indireta para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando infração administrativa a ausência sem justificativa adequada no prazo de 30 dias, sem prejuízo da responsabilidade penal pela prestação de informações falsas;

.....

XXIII – autorizar, por $\frac{2}{3}$ dos seus membros, a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Governador;

.....

Art. 102. Qualquer cidadão pode denunciar à Câmara Legislativa o Governador do Distrito Federal por crime de responsabilidade.



Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 103. Autorizada a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Governador, por $\frac{2}{3}$ dos membros da Câmara Legislativa, deve ser ele submetido a julgamento na forma da legislação federal.

§ 1º O Governador fica suspenso de suas funções após a instauração do processo por crime de responsabilidade, na forma da legislação federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de 180 dias, o julgamento por crime de responsabilidade não estiver concluído, cessa o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

.....

Art. 107. São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os definidos na legislação federal.

§ 1º Os secretários de Estados são processados e julgados, nos crimes comuns e de responsabilidade, na forma da legislação federal.

§ 2º O recebimento da denúncia pela prática de crime de responsabilidade contra Secretário de Estado acarreta o afastamento do exercício de suas funções.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos XXIV e XXV e § 2º do art. 60 e o art. 101-A.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alterações pode ser justificada conforme segue:

1) Inciso XIV do art. 60

Esse dispositivo está assim redigido após a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 44/2005:

XIV – convocar Secretários de Estado do Distrito Federal, dirigentes e servidores da administração direta e indireta do Distrito Federal a prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, nos termos da legislação pertinente;

Há, porém, os seguintes equívocos em sua redação:

1º) A legislação brasileira não contempla hipóteses de crime de responsabilidade para dirigentes e servidores. Como se trata de matéria da competência legislativa privativa da União, não cabe à LODF atribuir a prática de crime de responsabilidade a qualquer agente público.

Esse entendimento está fortemente amparado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, conforme excertos seguintes de seus acórdãos:

1. A expressão "e julgar", que consta do inciso XX do artigo 40, e o inciso II do § 1º do artigo 73 da Constituição catarinense consubstanciam normas processuais a serem observadas no julgamento da prática de crimes de responsabilidade. Matéria cuja competência legislativa é da União. (ADI 1628/SC, julgada em 10/8/2006, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 24/11/2006).

HW



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1. Inconstitucionalidade formal decorrente da incompetência dos Estados-membros para legislar sobre processamento e julgamento de crimes de responsabilidade (art. 22, inc. I, da Constituição da República). 2. Constitucionalidade das normas estaduais que, por simetria, exigem a autorização prévia da assembleia legislativa como condição de procedibilidade para instauração de ação contra governador (art. 51, inc. I, da Constituição da República). (ADI 4792/ES, julgada em 12/2/2015, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2015)

2º) A legislação federal também não prevê como crime de responsabilidade a prestação de informações falsas na convocação de Secretários de Estado. Os crimes de responsabilidade dessas autoridades são os mesmos dos Ministros de Estado, assim definidos na Lei federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950:

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado;

1 – os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2 – os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

3 – a falta de comparecimento sem justificção, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

4 – não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

A CF/1988 (art. 50), embora também determine tipificar por crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada de Ministro de Estado à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal ou a qualquer de suas comissões, também não incluiu no tipo a prestação de informações falsas.

Em razão disso, é necessário adequar as normas da Lei Orgânica à CF/1988 e à legislação federal, sem, no entanto, retirar da Câmara Legislativa a prerrogativa de convocar dirigentes e servidores para prestarem informações pessoalmente, aplicando-se-lhes, porém, as normas locais sobre a ausência sem justificção adequada.

2) Inciso XXIII do art. 60

Esse dispositivo está assim redigido na Lei Orgânica do Distrito Federal:

XXIII – autorizar, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado do Distrito Federal;

A alteração tem por objetivo retirar do texto a autorização da Câmara Legislativa do Distrito Federal para autorizar a abertura de processo por crime de responsabilidade contra Secretário de Estado, bem como extirpar do texto a autorização legislativa, como condição de procedibilidade, para processar criminalmente o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado.

Preliminarmente, quem processa e julga o Vice-Governador e Secretário de Estado por crime de responsabilidade é o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Lei federal nº 11.697, de 13/6/2008, art. 8º, I, a), e apenas o Ministério Público tem legitimidade para ingressar

140,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

acima da Lei Orgânica do Distrito Federal, não se apresenta válida em face da competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria, conforme reiteradas decisões do STF, já contidas na Súmula 722:

São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

4) Art. 103

Esse dispositivo está assim redigido na Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 103. Admitida acusação contra o Governador, por dois terços da Câmara Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Legislativa.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

No *caput* do art. 103, está previsto o julgamento apenas pela CLDF nos casos de crime de responsabilidade do Governador. No entanto, a jurisprudência do STF² é firme no sentido de que esse julgamento continua regido pela Lei federal nº 1.079/1950 (art. 78, § 3º), que prevê a constituição de um Tribunal Especial composto de 5 Deputados Distritais e 5 Desembargadores do TJDF para processar e julgar o Governador por crime de responsabilidade.

O excerto abaixo, extraído do Acórdão da ADI 1628/SC,³ elucida bem essa questão:

1. A expressão "e julgar", que consta do inciso XX do artigo 40, e o inciso II do § 1º do artigo 73 da Constituição catarinense consubstanciam normas processuais a serem observadas no julgamento da prática de crimes de responsabilidade. Matéria cuja competência legislativa é da União. Precedentes.

2. Lei federal n. 1.079/50, que disciplina o processamento dos crimes de responsabilidade. Recebimento, pela Constituição vigente, do disposto no artigo 78, que atribui a um Tribunal Especial a competência para julgar o Governador. Precedentes.

3. Inconstitucionalidade formal dos preceitos que dispõem sobre processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, matéria de competência legislativa da União.

² ADI 4792/ES, julgada em 12/2/2015, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 24/4/2015.

³ julgada em 10/8/2006, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 24/11/2006).

KG,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

4. A CB/88 elevou o prazo de inabilitação de 5 (cinco) para 8 (oito) anos em relação às autoridades apontadas. Artigo 2º da Lei n. 1.079 revogado, no que contraria a Constituição do Brasil.

5. A Constituição não cuidou da matéria no que respeita às autoridades estaduais. O disposto no artigo 78 da Lei n. 1.079 permanece hígido --- o prazo de inabilitação das autoridades estaduais não foi alterado. O Estado-membro carece de competência legislativa para majorar o prazo de cinco anos --- artigos 22, inciso I, e parágrafo único do artigo 85, da CB/88, que tratam de matéria cuja competência para legislar é da União.

Em razão disso, permanece vigente apenas a parte do texto da LODF sobre processo e julgamento perante o STJ, por a matéria estar expressamente prevista na CF/1988 (art. 105, I, a), sem autorização da Câmara Legislativa. É o que ficou do julgamento pelo STF nas ADIs realizado em 4/5/2017 e 9/8/2017, que também considerou inconstitucional o afastamento automático, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo STJ. O afastamento pode ocorrer, desde que autorizado fundamentadamente por esse Tribunal. Permanece, então, o afastamento do cargo apenas em relação aos crimes de responsabilidade.

No julgamento das ADIs 4777, 4674 e 4362, ocorrido em 9/8/2017, foi, inclusive, aprovada a seguinte tese de julgamento, formulada pelo ministro Barroso:

É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o governador por crime comum à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao STJ dispor fundamentadamente sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive o afastamento do cargo.

Já quanto aos crimes de responsabilidade, no entanto, o processo e julgamento do Governador dá-se num tribunal especial, conforme mencionado acima, e não perante a CLDF.

5) Art. 107

Esse dispositivo está assim redigido na Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 107. Os Secretários de Estado do Distrito Federal serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ressalvada a competência dos órgãos judiciários federais. *(Artigo e respectivos parágrafos com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)*

§ 1º São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado do Distrito Federal os referidos nos arts. 60, XII, e 101, bem como os demais previstos em lei, incluída a recusa ou o não comparecimento à Câmara Legislativa ou a qualquer de suas comissões quando convocados, além da não prestação de informações no prazo de trinta dias ou o fornecimento de informações falsas.⁴

§ 2º O acolhimento da denúncia pela prática de crime de responsabilidade acarreta o afastamento do Secretário de Estado do Distrito Federal do exercício de suas funções.

O *caput* do art. 107 não mais contempla a integridade das normas sobre processo e julgamento dos Secretários de Estados.

⁴ Ver Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 2000, que acrescentou o art. 101-A, tornando indevida a remissão constante deste parágrafo.

11/11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Como regra geral, eles continuam com a prerrogativa de função, sendo processados e julgados perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Lei federal nº 11.697/2008 (art. 8º, I, b)).

Como exceções a essa regra geral, tanto os Secretários de Estado quanto o Vice-Governador são processados e julgados, conforme a matéria:

a) perante o tribunal do júri, nos casos de crimes dolosos contra a vida (Súmula 721, do STF);

b) perante o Tribunal Regional Federal, nos casos de crime de competência da Justiça Federal (STF: RHC 98564/DF⁵);

c) perante o Tribunal Regional Eleitoral, nos casos de crime eleitoral (Lei federal nº 11.697/2008 (art. 8º, I, b)).

Em razão disso, propõe-se manter a remissão apenas para os casos de crimes de responsabilidade, deixando as matérias penais para a legislação federal sobre competência judiciária.

6) Revogação dos incisos XXIV e XXV e § 2º do art. 60

Esses dispositivos estão assim redigidos na Lei Orgânica do Distrito Federal:

XXIV – processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade, bem como adotar as providências pertinentes, nos termos da legislação federal, quanto ao Vice-Governador e aos Secretários de Estado do Distrito Federal, nos crimes da mesma natureza ou conexos com aqueles; *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)*

XXV – processar e julgar o Procurador-Geral nos crimes de responsabilidade;

.....

§ 2º No caso do inciso XI, a Mesa Diretora da Câmara Legislativa enviará denúncia, em cinco dias, à Comissão Especial composta em conformidade com o art. 68, garantida a proporcionalidade partidária, a qual emitirá parecer, no prazo de quinze dias, submetendo-o imediatamente ao Plenário.

Essa matéria, já explicitada em tópicos anteriores, é da competência legislativa exclusiva da União, não cabendo ao Distrito Federal dispor sobre processo e julgamento de crime de responsabilidade. A revogação desses dispositivos, porém, em nada modifica a competência da CLDF hoje existente.

Quanto ao § 2º, não traz ele qualquer sentido normativo, pois faz remissão a um inciso que trata da posse do Governador e do Vice-Governador. Deve ter havido erro na sistematização, pois no texto original do Anteprojeto da Lei Orgânica do Distrito Federal, a remissão era para o inciso que cuidava da tomada de contas do Governador, nos casos em que ele não o faz no prazo legal.

A sistematização pensada para o caso, porém, não teve consequências na LODF, razão por que parece recomendável a sua revogação.

⁵ STF, RHC 98564/DF, julgado em 15/9/2009, Relator Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 6/11/2009; RE 196982/PR, julgado em 20/2/1997, Relator Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ de 27/6/1997.

149,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

7) Revogação do art. 101-A

Esse dispositivo está assim redigido na Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 101-A. São crimes de responsabilidade os atos dos Secretários de Estado do Distrito Federal, dos dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta, do Procurador-Geral, dos comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil que atentarem contra a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra: *(Artigo e respectivos incisos e parágrafos com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)*

I – a existência da União e do Distrito Federal;

II – o livre exercício dos Poderes Executivo e Legislativo e das outras autoridades constituídas;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País e do Distrito Federal;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

§ 1º A recusa em atender a convocação da Câmara Legislativa ou de qualquer das suas comissões constitui igualmente crime de responsabilidade.

§ 2º A Mesa Diretora, as comissões permanentes e os Deputados Distritais poderão apresentar ao Plenário denúncia solicitando a instauração de processo por crime de responsabilidade contra qualquer das autoridades elencadas no *caput*.

§ 3º Admitida a acusação constante da denúncia, por maioria absoluta dos Deputados Distritais, será a autoridade julgada perante a própria Câmara Legislativa.

§ 4º Após admitida a denúncia pela Câmara Legislativa a autoridade será afastada imediatamente de seu cargo.

§ 5º Aos ex-Governadores e aos ex-ocupantes dos cargos referidos no *caput*, aplica-se o disposto no § 1º quando a convocação referir-se a atos praticados no período de mandato ou gestão dos respectivos cargos.

Conforme já explicitado anteriormente com base na jurisprudência do STF sobre a matéria, não cabe à legislação distrital dispor sobre crime de responsabilidade, dado que apenas a União pode legislar sobre crime de responsabilidade. Nota-se, inclusive, que ao artigo acrescenta dirigentes e servidores como agentes de crime de responsabilidade, o que não está contemplado na legislação federal.

Adicionalmente, o artigo prevê autorização por maioria absoluta dos Deputados Distritais, o que vai de encontro ao art. 60, XXIII, da mesma LODF, que prevê autorização por $\frac{2}{3}$ da composição da CLDF.

Além disso, não cabe à Mesa Diretora, nem às comissões permanentes ou Deputados a denúncia por crime de responsabilidade, nem cabe ao Plenário essa autorização. Apenas o Ministério Público é legitimado para oferecer denúncia por crime de responsabilidade.

142



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Por outro lado, após deixar o cargo, os Governadores não mais respondem por crime de responsabilidade (Lei federal 1.079/1950, art. 76, parágrafo único), o que reforça a desnecessidade das regras contidas nesse artigo.

Por todo o exposto, esperamos a aprovação do presente substitutivo à Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de dezembro de 2017.

DEPUTADO AGACIEL MAIA

DEPUTADA LUZIA DE PAULA

DEPUTADO BISPO RENATO

DEPUTADO Prof. ISRAEL BATISTA

DEPUTADA CELINA LEÃO

DEPUTADO Prof. REGINALDO VERAS

DEPUTADO CHICO LEITE

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO

Deputado CHICO VIGILANTE

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES

DEPUTADO RICARDO VALE

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

DEPUTADO JOE VALLE

DEPUTADO RODRIGO DELMASSO

DEPUTADO JUAREZÃO

DEPUTADA SANDRA FARAJ

DEPUTADO JULIO CÉSAR

DEPUTADA TELMA RUFINO

DEPUTADA LILIANE RORIZ

DEPUTADO WASNY DE ROURE

DEPUTADO LIRA

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ